



PROCURADORIA-GERAL
MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP

Proc. 551/23
Prefeitura Municipal de Itirapina

Fl. 322

De: Procuradoria Geral do Município
Santiago Morelato
Procurador-Geral Municipal

Para: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Dr. Lucas Ferreira Leão

Processo nº 551/2023

Interessado: Gabinete

Exma. Prefeita,

Em razão das atribuições do cargo (Procurador-Geral), os pareceres exarados pelos Procuradores Municipais são submetidos a análise deste subscritor.

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que foram respeitados os procedimentos administrativos e as fases da licitação, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A empresa CHOLMED apresentou recurso contra a decisão da pregoeira que decidiu por classificar a proposta da empresa Cirúrgica União para os itens 1, 3, 4 e 5, por entender que os produtos ofertados estariam em desacordo com o descritivo no edital.

Ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados ao farmacêutico ISAQUE MATEUS TOGNOLLI, para emissão de parecer técnico sobre o recurso da empresa.

O farmacêutico entendeu que os produtos apresentados pela empresa recorrida - CIÚRGICA UNIÃO - não preenchiam os descritivos técnicos do edital. A empresa recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.



PROCURADORIA-GERAL
MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP

Prefeitura Municipal

Proc. - 551/23

Fl. 333

Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria Municipal para emissão de parecer. Veja, se já havia parecer técnico do farmacêutico declarando que os produtos ofertados pela empresa CIRÚRGICA UNIÃO não atendiam os descritivos técnicos do edital, não teria o porquê encaminhar os autos para Procuradoria, mas sim, deveria convocar o próximo licitante com a proposta mais vantajosa.

Todavia, os autos foram equivocadamente encaminhados à Procuradoria, violando o princípio da celeridade e, ainda assim, houve emissão do seguinte parecer (fls. 329-331):

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que seja deferido o recurso administrativo apresentado pela empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, desclassificando, assim, a empresa CIRÚRGICA UNIÃO.

Desse modo, salvo melhor juízo, entendo que o recurso deve ser acolhido para que haja um novo processo licitatório e assim venha a suprir a necessidade real da Administração Pública Municipal. (Grifei)

Quanto à conclusão do parecer do Douto Procurador, ousou discordar. Vejamos o que dispõe a Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos



(19) 3373-9000



www.itirapina.sp.gov.br



Av. Um, nº 106 - Centro
Itirapina / SP
13530-000 / CP: 46



ITIRAPINA - MIT
Município de Interesse Turístico



CNPJ: 46.313.714/0001-50
LE: 364.070.017.115



PROCURADORIA-GERAL
MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP

Proc. 551/23
Prefeitura Municipal
Fl. 334

insuscetíveis de aproveitamento:

Pelo exposto, nos termos da lei, não é caso de um “novo processo licitatório”, mas sim de convocar o próximo licitante mais bem colocado.

Itirapina, 17 de agosto de 2023.

Santiago Morelato
Procurador-Geral do Município
OAB/SP nº 336.573



(19) 3575-9000



www.itirapina.sp.gov.br



Av. Um, nº 106 - Centro
Itirapina/SP
13570-000 / CP. 46



ITIRAPINA - MIT
Município de Interesse Turístico



CNPJ: 46.318.714/0001-50
I.E.: 984.070.017.115